

EMENDA Nº 124 - PLEN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

Dê-se ao § 3º do art. 92 a seguinte redação:

“Art. 92

.....

§ 3º Os contratos de execução continuada poderão ser renovados sucessivamente, respeitada a vigência máxima de **sessenta meses** desde que esta possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração pública, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da Lei 8.666, de 1993, os contratos de execução continuada, notadamente os de terceirização de serviços de conservação, limpeza e vigilância, podem ser prorrogados a cada ano, até o limite de 60 meses.

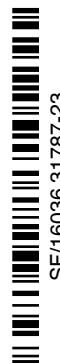
Já o Substitutivo em tela prevê que os contratos dessa espécie poderão ser prorrogados até **dez anos**, o que nos parece exagerado à luz da natureza desses serviços. Tais prorrogações reduzem não somente os ganhos de eficiência, como implicam em consolidar situações por prazos elevados, em detrimento do interesse público.

Note-se que a Lei 13.303, recentemente aprovada, dispendo sobre as contratações de empresas estatais que exploram atividades econômicas, fixou em seu artigo 71 que nenhum contrato excederá a 5 anos de duração, exceto para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Assim, para que não se incorra nesse risco sem justificção plausível, propomos a preservação da regra atual.

Sala das Sessões,

Senador Humberto Costa



SF/16036.31787-23